PROCESSO:	2671/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento)
ASSUNTO:	Verificação do cumprimento das determinações e recomendações do v. acórdão APL-TC 30/18 referente ao Processo n. 987/17
RESPONSÁVEIS:	**Edir Alquieri**, CPF 295.750.282-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017 **Sidneia Dalpra Lima**, CPF 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência desde 04.01.2017
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$18.651.964,82[1]
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 30/18 referente ao Processo n. 987/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016**,** para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

3. A presente processo fiscalizatório objetiva monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo de auditoria n. 987/2017, que tratou de auditoria de gestão previdenciária no Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, tendo

[1] Valor extraído do total da Carteira de Investimentos do RPPS, na data base de junho de 2019.

por resultado o v. acórdão APLTC 30/18, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

4. O monitoramento da auditoria faz parte de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrente das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (id 880296).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

5. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal. Com isso, foi elaborado os relatórios técnicos (id. 881186 e 881192), em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Em apreciação aos relatórios, o relator que proferiu a r. decisão monocrática DM - 69/2020/GCVCS/TCE-RO[2] (id. 884603), a qual determinou a audiência com o senhor Edir Alquieri, na qualidade de Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, para apresentar razões de justificativa sobre o Achado A1, no prazo de 15 dias. Também se determinou a audiência com o citado gestor e a senhora Sidneia Dalpra Lima, na qualidade de Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia – INC, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados A2, A3, A4, A5 e A6, no prazo de 15 dias

7. Além disto, determinou-se a notificação do senhor Joao Paulo Monteiro de Souza, na qualidade de Controlador interno do Município de Cacaulândia/RO, e da Senhora Sidneia Dalpra Lima, na qualidade de Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia – INC para apresentarem razões de justificativa sobre os Achados A4, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e apresentem plano de ação contendo no mínimo a relação apontada no item III da r. decisão monocrática DM - 69/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884603).

8. Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados, conforme avisos de recebimentos (id. 901418 e 915543) e comprovantes de recebimento de e-mail com a notificação (id. 888305 e 895503). Vieram aos autos as razões de justificativas, protocolo 3241/2020 (id. 895840), do senhor Edir Alquieri. Ainda, apresentou defesa a senhora Sidneia Dalpra Lima, protocolo n. 3240/2020 (id. 895835).

9. Ademais, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes,

[2] Disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO n. 2104 de 7 de maio de 2020, considerando como data de publicação o dia 8 de maio de 2020

de forma que possa aferir a culpabilidade das mesmas (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

10. Nesta oportunidade, foram localizados processo com imputação de responsabilidade aos senhores (a): Edir Alquieri, CPF, na qualidade de Prefeito do Município de Cacaulândia/RO e Sidneia Dalpra Lima, na qualidade de Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia – INC, conforme as certidões (id. 986809 e 986810), respectivamente.

11. Desta forma, retornam os autos ao corpo técnico para análise das justificativas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão do ano de 2016.

13. No relatório inicial de monitoramento (ID 881192) foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APLTC 30/18[3], prolatado nos autos do processo n. 987/2017, assim como os resultados alcançados.

14. Em contraditório foram apresentadas as defesas (id. 895840) e (id. 895835) sendo a manifestação principal a que discorre sobre o mérito do monitoramento, protocolo n. 3240/2020 (id. 895835), apresentada pela senhora Sidneia Dalpra Lima. A outra defesa, protocolo 3241/2020 (id. 895840), do senhor Edir Alquieri é mais sucinta e discorre somente da determinação do item I, DM - 69/2020/GCVCS/TCE-RO.

15. Neste passo, a análise limitar-se-á a verificar ao cumprimento das determinações exaradas na decisão monocrática DM - 69/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884603), que faz remissão aos achados de auditoria pendentes de cumprimento do citado acórdão, em contraponto as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente. Para uma melhor elucidação dos fatos e teses, seguir-se-á a ordem das determinações exaradas na referida decisão monocrática.

3.1. Determinação I.1. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, no entanto, até a data de realização da auditoria de monitoramento *in loco*, não havia quadro próprio de servidores do RPPS (Conformidade A1) (Prazo 15 dias)

[3] Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1583, de 05.3.2018, considerando-se como data de publicação o dia 06.3.2018.

16. A presente determinação foi indicada para cumprimento senhor Edir Alquieri, na qualidade de Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de que realize concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC.

17. Consigna-se que o determinado no acórdão APL-TC 0030/18 (Item II, "a") foi para avaliar a conveniência e oportunidade de se realizar concurso. Enquanto a redação da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO assinalou que o gestor tinha de realizar concurso, sem abertura para a discricionariedade da avaliação de se realizar ou não.

18. Neste sentido, a defesa (id. 895840) informa que a autarquia não possui condições financeiras para o preenchimento das vagas previstas, pois os valores captados com taxa administrativa, verba específica para o custeio destas despesas, são insuficientes. Expõe que o ente municipal faz aportes financeiros para coberturas destas despesas, nos termos da lei municipal n. 507/2011. Apresenta que o ente municipal colabora com a designação de Procurador do município e demais servidores municipais, por meio de termo de cooperação, com ônus para município, para comporem o quadro de servidores da autarquia e que já foi previsto para o próximo a inclusão de vaga de assessor jurídico do Instituto. Todavia, o andamento do concurso encontra-se suspenso devido a pandemia.

19. Como destacado na defesa do instituto de previdência não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal. A informação sobre a realização do concurso, o qual se encontra suspenso, não se demonstra suficiente para suprir as necessidades da autarquia e preencher o quantitativo designado legalmente, mas já é uma avaliação sobre a conveniência da contratação.

20. Assim, de pronto, examina-se suficiente a justificativa apresentada, pois há previsão para realização de concurso público para preencher vaga prevista na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269/2003). Expôs a solicitação de contratação conforme disposto no oficio n. 22/IPC/2020 (id. 895840, p.4)

21. Desta forma, este corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação I.1. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que aborda a determinação do item II, 'a' do acórdão APL-TC 30/18, em atenção ao esforço da gestão para realizar concurso público ao solicitar a contratação ao menos de 1 (um) servidor, em concurso que futuramente se realizará.

3.2. Determinação II.1. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item III, alínea "b" e subitens b.1 a b.13 do Acórdão APL-TC 00030/18, posto que não instituiu regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos. (Conformidade A2) (Prazo 15 dias)

22. A presente determinação foi indicada para cumprimento da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios objetivos de acordo com o perfil de investidor.

23. A defesa (id. 895835) informa que a autarquia, juntamente, com o Comitê de investimento elaborou e publicou a portaria n. 7/IPC/2020 (id. 895835, p.7/9), que estabelece critérios, limites e regras para alocação dos recursos geridos.

24. Neste passo, observa-se uma evolução na gestão de investimento, sendo apenas necessário registrar que a avaliação dos riscos deve ser periódica e com rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção as crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição.

25. Desta forma, este corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação II.1. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, em consideração a norma de regulamentação da própria instituição, portaria n. 7/IPC/2020.

3.3. Determinação II.2. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item III, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, em função da fragilidade no controle implementada atualmente no RPPS, pela inexistência de protocolos ou normatização que possibilitem continuidade da atividade em caso de rotatividade de pessoal, comunicação entre a unidade gestora e o Ente e organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição;. (Conformidade A3) (Prazo 15 dias)

26. A determinação foi indicada para cumprimento da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, em função da fragilidade no controle implementada atualmente no RPPS.

27. A defesa (id. 895835) informa que a diretoria da autarquia acompanha os repasses de servidores cedidos através de extratos bancários, realizando a cobrança quando não ocorrida o repasse. Com o intuito de melhorar as rotinas de acompanhamento os representantes do executivo e assessoria jurídica elaboraram o Decreto municipal n. 4.202/GP/20 (id. 895835, p. 10/11), que dispõe regulamenta os procedimentos de recolhimento e repasse da contribuição previdenciária dos servidores cedidos para outro ente federativo. Notícia que a regulamentação do repasse dos servidores afastados sem remuneração encontra-se no art. 49 da Lei municipal n. 750/2016.

28. Considerando as normas regulamentadoras examina-se que uma evolução na gestão de acompanhamento das cedências e pagamentos de contribuições. Todavia, consigna-se que estas melhorias e rotinas devem ser colocadas em prática e de tempos em tempos revisadas. Importante frisar a necessidade de registros destes acompanhamentos, seja de forma física ou eletrônica, com a elaboração de documentos seguindo uma ordem cronológica, com o intuito de buscar uma melhor eficiência e histórico para que os futuros gestores possam conhecer a situação real das entidades jurídicas e dos servidores.

29. Desta forma, este corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação II.2. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, em consideração as normas de regulamentação da do ente municipal, Decreto municipal n. 4.202/GP/20 e Lei municipal n. 750/2016.

3.4. Determinação II.3. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, visto que, dos 13 itens de publicação obrigatória, 6 foram considerados disponíveis e 7 não foram disponibilizados no portal, conforme análise do PT08-Divulgação das Informações no Portal Transparência, que são: a) Folha de pagamento da autarquia; b) Política anual de investimentos e suas revisões; c) Composição da Carteira de Investimento do RPPS; d) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados; (Conformidade A4) (Prazo 15 dias)

30. A determinação foi indicada para cumprimento da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados.

31. A defesa (id. 895835) afirma que: Folha de pagamento da autarquia; Política anual de investimentos e suas revisões; Composição da Carteira de Investimento do RPPS; Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, Atas de deliberação dos órgãos colegiados encontram-se disponíveis no portal transparência.

32. Com relação a folha de pagamento foi possível constatar a informação, conforme a figura a seguir:

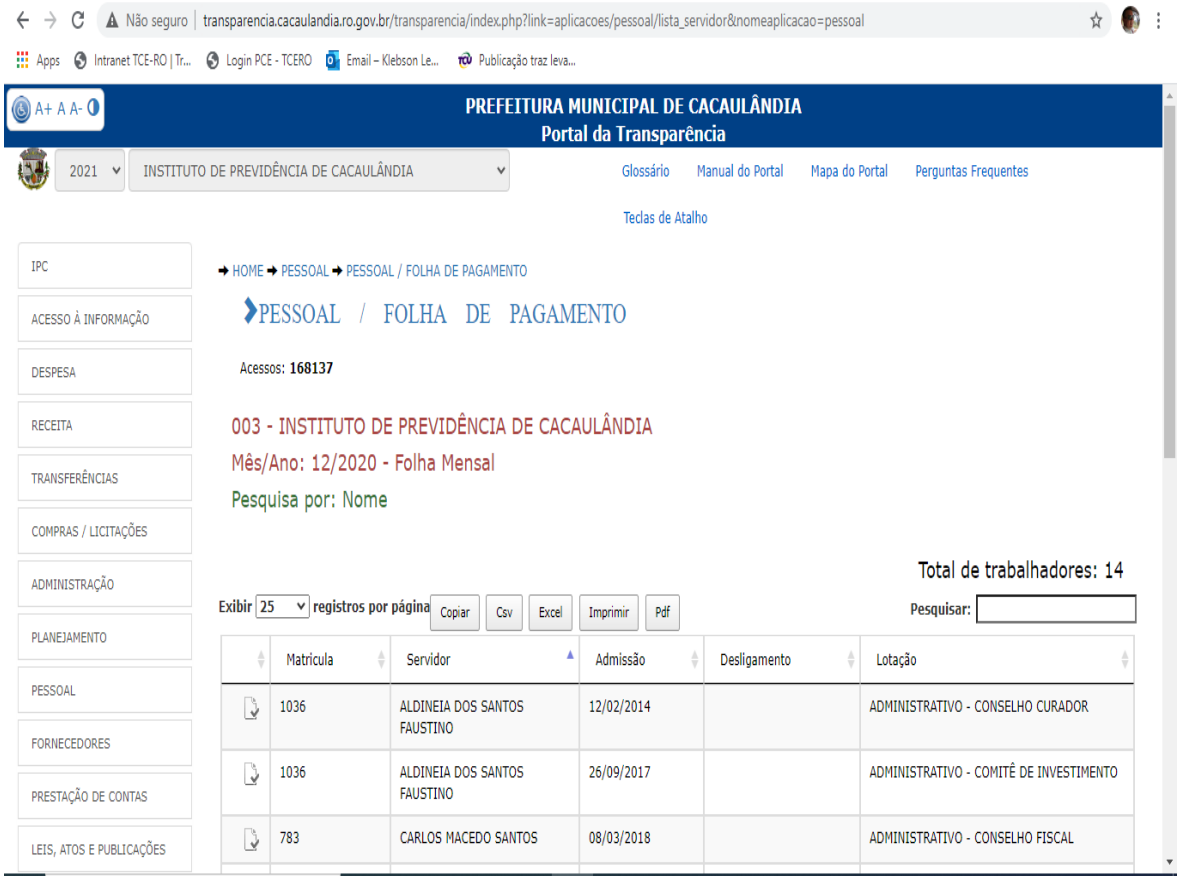

33. A Política anual de investimentos e suas revisões encontra-se disponível no sítio eletrônico oficial do município de Caculândia/RO, consoante as figuras a seguir:

34. A composição da carteira de investimento do RPPS também foi possível localizar, conforme a seguir exposto:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPC, REFERENTE A OUTUBRO/2020.

Fundo de Investimento	Prazo para Resgate	Carência	Saldo em 31/10/2020	% de Recursos aplicados	% Patrimônio Líquido do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATEGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não possui	2.840.026,95	13,00%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IDKA 2 TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	3.127.746,51	14,31%	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IRF-M TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	861.982,92	3,94%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IMA-B 5+ TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+2	Não há	1.197.904,04	5,48%	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IMA-B TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	1.082.829,20	4,96%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IRF-M 1 TITULOS PUBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	3.381.874,14	15,48%	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IRF-M 1+ TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	615.278,37	2,82%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	981.355,52	4,49%	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO LP	D+1	Não há	3.027.750,13	13,86%	0,07%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	1.393.373,02	6,38%	0,06%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	409.384,44	1,87%	0,01%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
SICOOB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	2.160.016,03	9,88%	8,46%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	259.890,35	1,19%	0,02%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	D+1260	90 dias	231.648,96	1,06%	0,32%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea 'a'
BB AÇÕES ALOCAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	281.974,87	1,29%	0,07%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea 'a'
		SALDO TOTAL APLICADO	21.853.035,45		%	

35. Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas foram disponibilizados no seguinte campo:

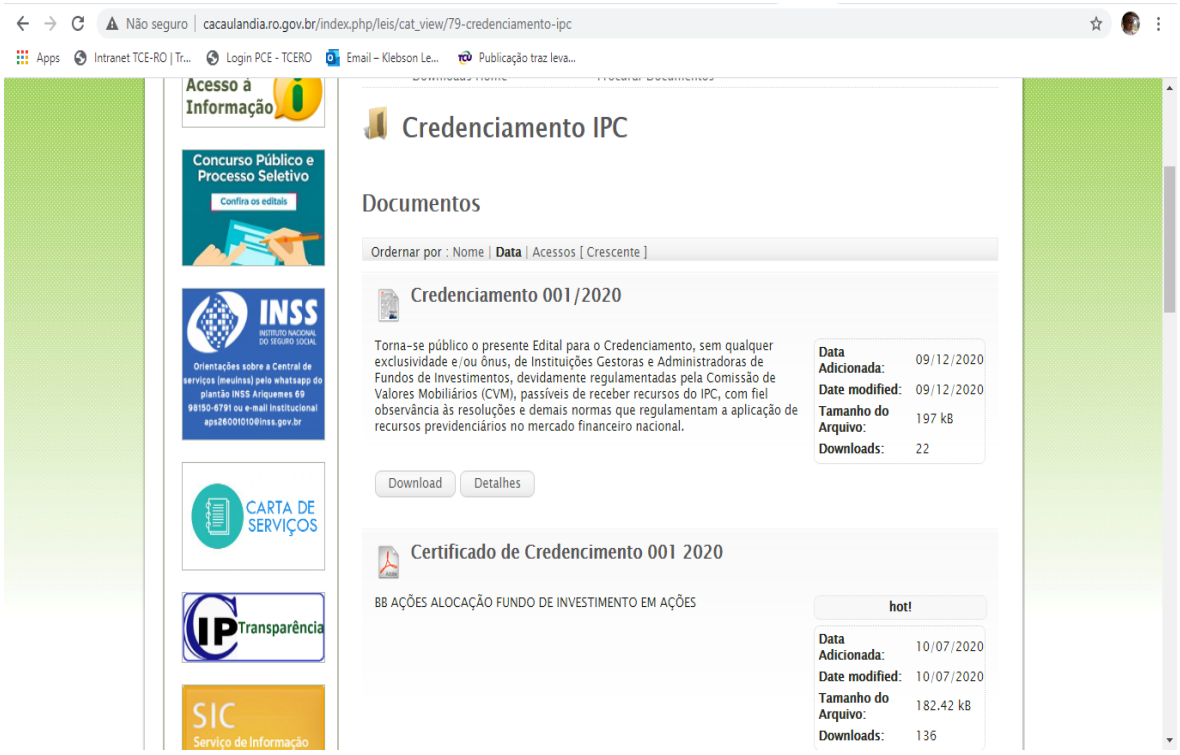

36. As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e Atas de deliberação dos órgãos colegiados, são informações que estão acessíveis como exposto nas figuras a seguir:

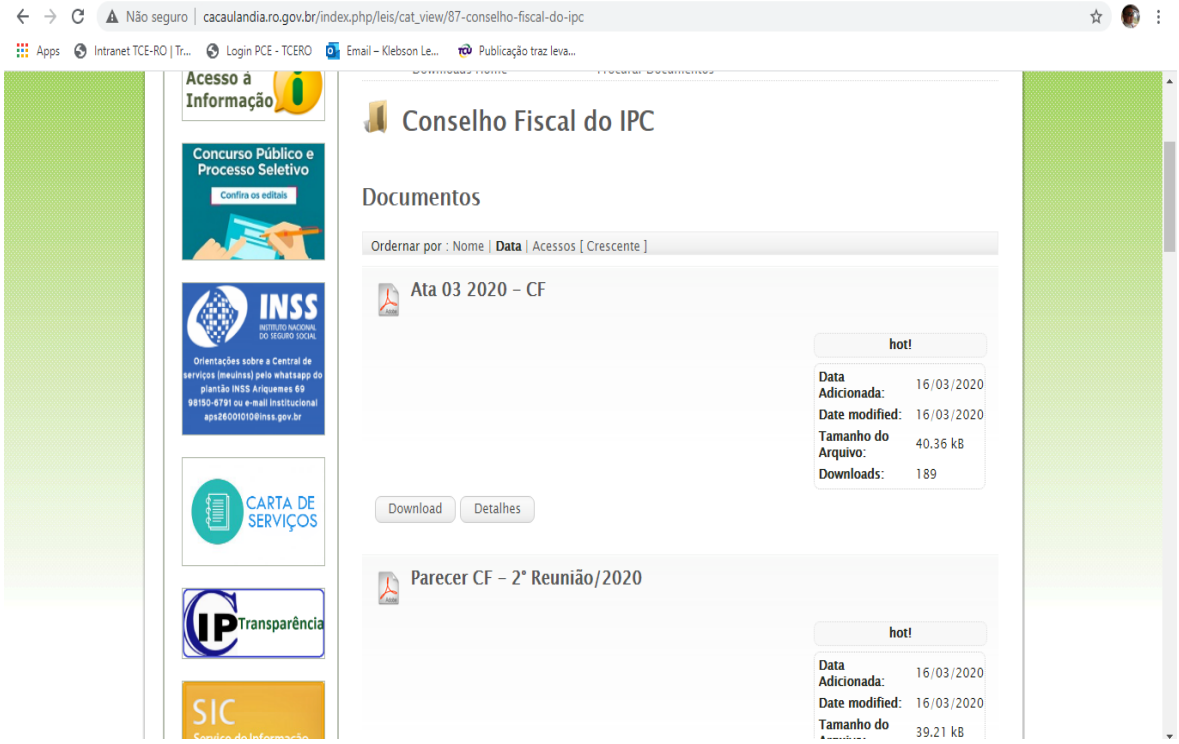

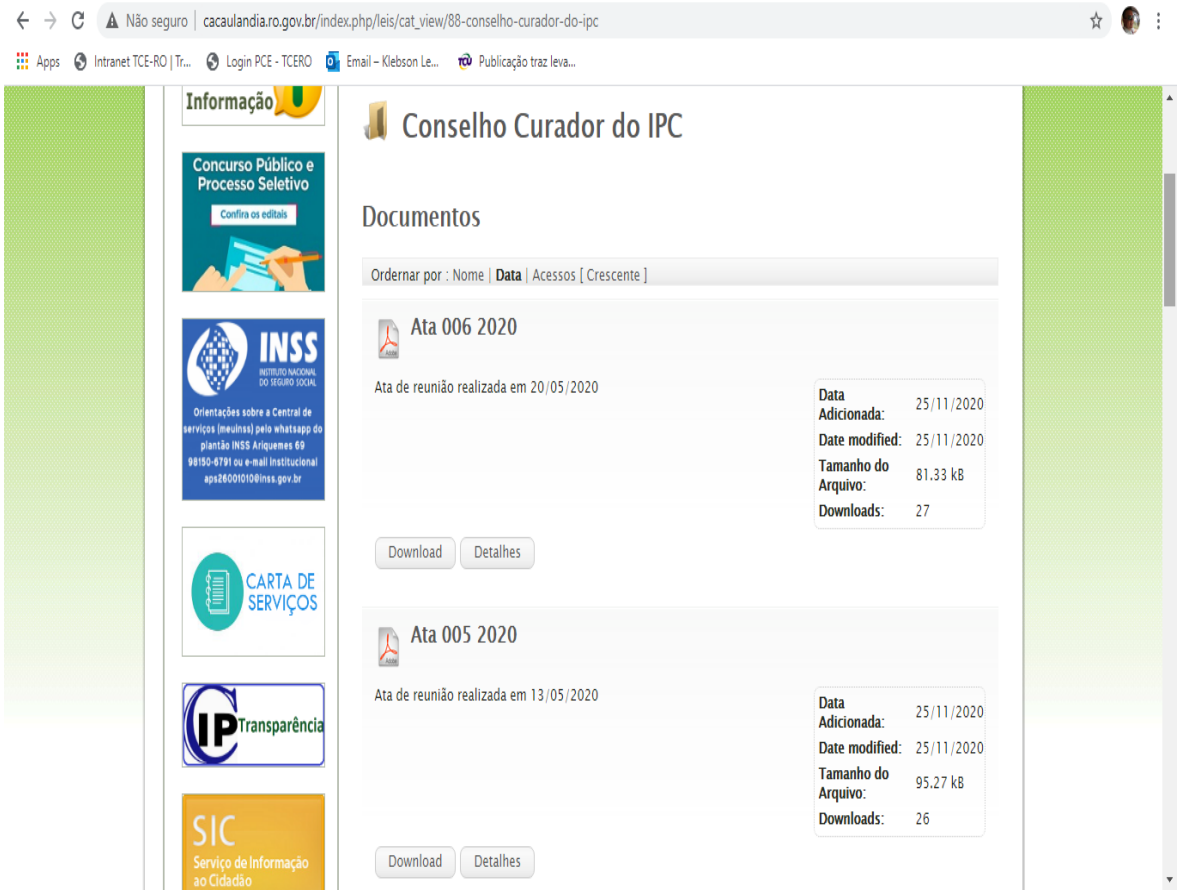
Não seguro | cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/88-conselho-curador-do-ipc
Apps Intranet TCE-RO | Tr... Login PCE - TCERO Email – Klebson Le... Publicação traz leva...
Informação
Concurso Público e Processo Seletivo
Confira os editais
INSS
Orientações sobre a Central de serviços (meuinss) pelo whatsapp do plantão INSS Ariquemes 69 98150-6791 ou e-mail institucional aps26001010@inss.gov.br
CARTA DE SERVIÇOS
Transparência
SIC
Serviço de Informação ao Cidadão
Conselho Curador do IPC
Documentos
Ordernar por : Nome | Data | Acessos [Crescente]
Ata 006 2020
Ata de reunião realizada em 20/05/2020
Data Adicionada: 25/11/2020
Date modified: 25/11/2020
Tamanho do Arquivo: 81.33 kB
Downloads: 27
Download Detalhes
Ata 005 2020
Ata de reunião realizada em 13/05/2020
Data Adicionada: 25/11/2020
Date modified: 25/11/2020
Tamanho do Arquivo: 95.27 kB
Downloads: 26
Download Detalhes

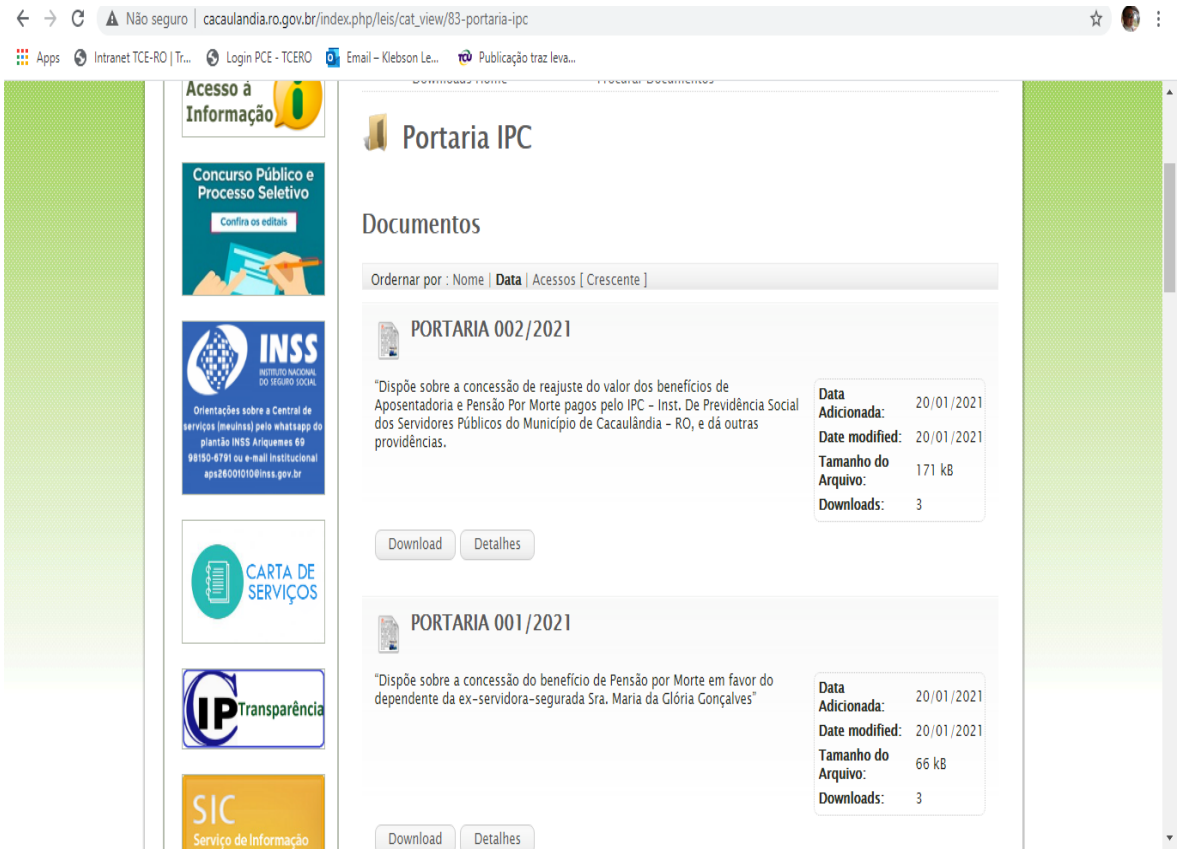
Não seguro | cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/83-portaria-ipc
Apps Intranet TCE-RO | Tr... Login PCE - TCERO Email – Klebson Le... Publicação traz leva...
Acesso à Informação
Concurso Público e Processo Seletivo
Confira os editais
INSS
Orientações sobre a Central de serviços (meuinss) pelo whatsapp do plantão INSS Ariquemes 69 98150-6791 ou e-mail institucional aps26001010@inss.gov.br
CARTA DE SERVIÇOS
Transparência
SIC
Serviço de Informação
Portaria IPC
Documentos
Ordernar por : Nome | Data | Acessos [Crescente]
PORTARIA 002/2021
"Dispõe sobre a concessão de reajuste do valor dos benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte pagos pelo IPC – Inst. De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia – RO, e dá outras providências.
Data Adicionada: 20/01/2021
Date modified: 20/01/2021
Tamanho do Arquivo: 171 kB
Downloads: 3
Download Detalhes
PORTARIA 001/2021
"Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor do dependente da ex-servidora-segurada Sra. Maria da Glória Gonçalves"
Data Adicionada: 20/01/2021
Date modified: 20/01/2021
Tamanho do Arquivo: 66 kB
Downloads: 3
Download Detalhes

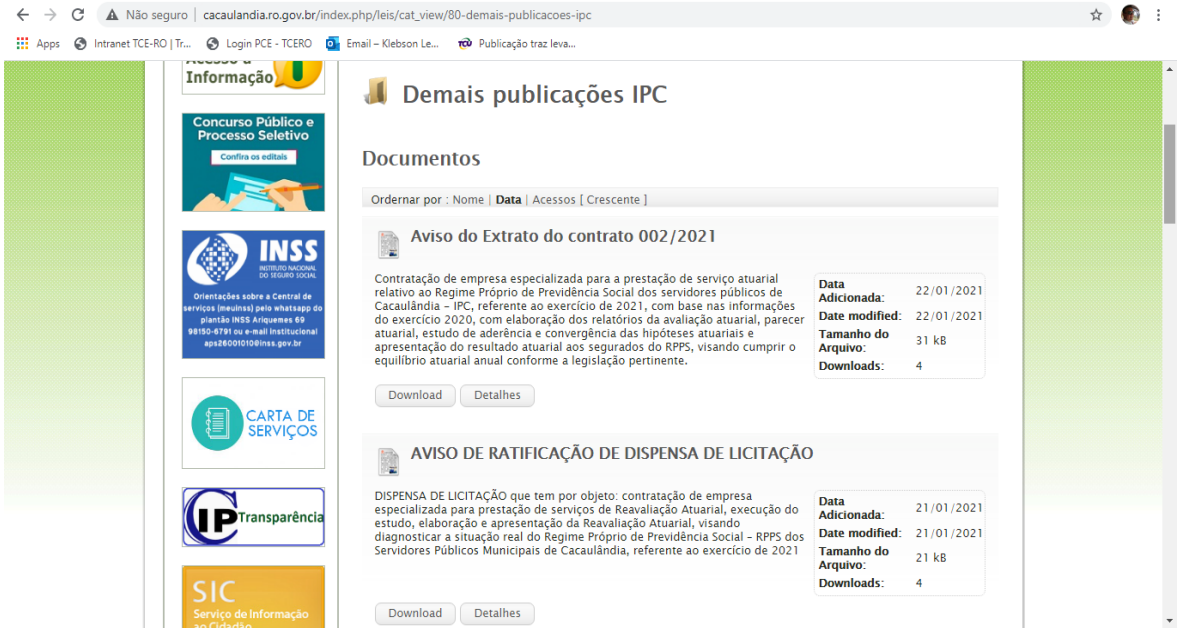

37. Desta forma, este corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação II.3. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que as informações encontram-se dispostas em local específico do sítio oficial do município de Cacaulândia/RO[4] ou no portal transparência do município.

3.5. Determinação II.4. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de realizar a avaliação atuarial tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS, posto que, o resultado da apuração demonstra que na realização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício, portanto, a Avaliação atuarial foi elaborada intempestivamente; (Não conformidade A5) (Prazo 15 dias)

38. A determinação foi indicada para cumprimento da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no intuito de realizar a avaliação atuarial, tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS.

39. A defesa (id. 895835) relata dificuldades operacionais com a realização e demora da licitação em anos seguidos, citando exemplo de 2019 e o exercício de 2020. Neste último informa que enviará tempestivamente após apresentação do resultado para o instituto e colegiado.

---

[4] < http://cacaulandia.ro.gov.br/index.php/administracao/instituto-de-previdencia-ipc >

40. De pronto, em atenção aos apontamentos da defesa, evidencia-se a permanência da irregularidade, a partir da admissão de dificuldades operacionais no cumprimento de prazos em atenção a necessidade de trâmites processuais de contratação que deveriam ter sido melhor planejados.

41. Como se trata de uma inconformidade que deveria ter sido cumprida no tempo devido e considerando que a auditoria foi realizada em 2017, com referência ao exercício de 2016, enquanto o monitoramento alargou o período e apontou situações de impropriedades referentes ao exercício de 2018, constata-se a consumação e impossibilidade de saneamento desta determinação.

42. Desta forma, este corpo técnico manifesta o descumprimento da determinação I.4. da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, por não realizar as avaliações atuariais tempestivamente.

43. Contudo, expõe a impossibilidade de cumprimento da determinação, pois a inconformidade ocorre instantaneamente ao não cumprir o prazo devido para realizar a avaliação atuarial, que se apresenta como obstáculo instransponível.

44. Deste modo, sugere-se considerar prejudicado o cumprimento da determinação, nos termos do art. 22, da Decreto-lei 4657/1943.

3.6. Determinação II.5. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento do item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, até a data de realização da auditoria de monitoramento *in loco*, não havia quadro próprio de servidores do RPPS; (Não conformidade A6) (Prazo 15 dias)

45. A determinação foi indicada para cumprimento da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no intuito de que se realize concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC.

46. Destaca-se que esta determinação é conexa a determinação I.1 da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO imputada ao Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal.

47. Assinala-se que o determinado no acórdão APL-TC 0030/18 (Item II, "a") foi para avaliar a conveniência e oportunidade de se realizar concurso. Enquanto a redação da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO apontou que o gestor tinha de realizar concurso, sem abertura para a discricionariedade da avaliação de se realizar ou não.

48. Assim como exposto na defesa (id. 895840), do senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal, a justificativa da (id. 895835) da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência descreve dificuldades financeiras da autarquia. Descreve que não possui condições financeiras para o preenchimento de todas as vagas previstas, pois os

valores captados com taxa administrativa, verba específica para o custeio destas despesas é insuficiente. Expõe que o ente municipal faz aportes financeiros para coberturas destas despesas, nos termos da lei municipal n. 507/2011. Apresenta que o ente municipal colabora com a designação de Procurador do município e demais servidores municipais, por meio de termo de cooperação, com ônus para município, para comporem o quadro de servidores da autarquia e que já foi previsto para o próximo a inclusão de vaga de assessor jurídico do Instituto. Todavia, o andamento do concurso encontra-se suspenso devido a pandemia.

49. Neste sentido, como destacado na defesa não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal. A informação sobre a realização do concurso, o qual se encontra suspenso, não se demonstra suficiente para suprir todas as necessidades da autarquia e preencher o quantitativo designado legalmente, mas já é uma avaliação sobre a conveniência da contratação.

50. Assim, nos termos anteriormente abordados, analisa-se suficiente a justificativa apresentada, pois há previsão para realização de concurso público para preencher vaga prevista na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269/2003). Expôs a solicitação de contratação conforme disposto no oficio n. 22/IPC/2020 (id. 895835, p. 13)

51. Desta forma, este corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação II.5. DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que aborda a determinação do item II, ‘a’ do acórdão APL-TC 30/18, em atenção ao o esforço da gestão para realizar concurso público ao solicitar a contratação ao menos de 1 (um) servidor, em concurso que futuramente se realizará.

3.7. Determinação III da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Joao Paulo Monteiro de Souza, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da Senhora Sidneia Dalpra Lima, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, contendo, no mínimo: a) Os objetivos a serem atendidos, b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos, c) Os responsáveis por cada uma das ações, d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo), e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e f) encaminhamento a esta Corte para homologação. (Prazo 90 dias).

52. A determinação foi indicada para cumprimento do senhor Joao Paulo Monteiro de Souza, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, com a finalidade de adoção de providência de que apresentem plano de ação, para correção e saneamento das inconformidades reveladas.

53. Em nenhuma das defesas (id. 895840) e (id. 895835) os jurisdicionados apresentaram ou fizeram menção a um arquivo ou documento similar a um plano de ação. O jurisdicionado senhor Joao Paulo Monteiro de Souza, Controlador Interno do Município de

Cacaulândia, quedou-se inerte sem apresentada justificativa.

54. Importante registrar que o v. acórdão APL-TC 30/18 (Processo n. 987/17) não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão. A presente consideração com relação a elaboração do referido documento somente surgiu no derradeiro relatório técnico (id. 881192). Sendo apontada sua necessidade na r. decisão monocrática DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884603).

55. Desde já, frisa-se que este plano busca projetar melhorias aos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão, sem de grande valia sua consideração.

56. Desta forma, este corpo técnico manifesta o descumprimento da determinação III da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, em atenção a não apresentação de plano de ação.

3.8. Do processo de auditoria.

57. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016**,** para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

58. No caso em análise, foram feitas 7 (sete) determinações. Atualmente, após a realização do monitoramento, das 3 (três) determinações pendentes de cumprimento, as quais 2 (duas) foram consideradas prejudicadas em razão dos obstáculos e o momento de calamidade pública, instalado devido a Covid-19, como também pelo entendimento de sua desnecessidade; enquanto 1 (uma) totalmente descumprida por não apresentação do plano de ação (determinação apenas do monitoramento). Além disto, as outras 5 (cinco) foram totalmente atendidas.

59. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia/RO esteja ideal, ainda, há muito o que aprimorar, principalmente, partindo-se da premissa da organização e planejamento que o plano de ação pode projetar.

60. Em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade da autarquia auditada e até mesmo das modificações constitucionais, quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

61. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016**,** para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

62. Mesmo assim, um dos principais documentos para a continuidade da melhoria na gestão não foi apresentado, verifica-se o descumprimento de determinação, por falta de exposição de plano de ação da autarquia.

4. CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, realizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos jurisdicionados, senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal e senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, foi possível examinar o cumprimento v. acórdão APL-TC 30/18 (Processo n. 987/17), dado o esforço da gestão para realizar concurso público ao solicitar a contratação ao menos de 1 (um) servidor, em concurso que se realizará (Achado A1 e A5); criaram norma de regulamentação própria e permanente para avaliação de riscos (Achado A2); regulamentaram normativamente as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições (Achado A3); disponibilizaram nos portais oficiais do município todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (Achado A4).

64. Entretanto, determinações constatadas no relatório de monitoramento (id. 881192) foram consideradas prejudicadas, em razão dos obstáculos e dificuldades dos gestores em cumpri-las (Achado A5), com relação ao acórdão APL-TC 30/18, nos termos do art. 22, da Decreto-lei 4657/1943.

65. Por fim, no que tange ao plano de ação (Item III da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO), este não foi apresentado, considera-se descumprida a determinação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

5.1. Reconhecer o cumprimento v. acórdão APL-TC 30/18, prolatado nos autos do processo n. 987/17/TCE-RO, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Determinar a **notificação,** via ofício, do senhor **Joao Paulo Monteiro de Souza**, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de

Cacaulândia, e da senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, plano de ação, contendo, no mínimo:

a) Os objetivos a serem atendidos,
b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
c) Os responsáveis por cada uma das ações,
d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo),
e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Klebson Leonardo de Souza Silva

Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 9 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 9 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA

Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO